

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-065.137/93-12

LADS/

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.799

Recurso nr.: 00.522 - FINSOCIAL EX: de 1991 e 1992

Recorrente : MOMOE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício.

ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento), na linha do decidido pelo S.T.F.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN, e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entorou em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOMOE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

PROCESSO NR. 10880-065.137/93-12

Acórdão nr. 101-88.799


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-065.137/93-12

RECURSO NR.: 00.522

ACORDAO NR.: 101-88.799

RECORRENTE : MOMOE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de janeiro/91 a março/92, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 33/35.

No Auto de Infração de fls. 07/13, foi aplicada a alíquota de 2%, sobre o valor do faturamento apurado no período acima mencionado.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada se rebela contra a majoração da alíquota do Finsocial/Faturamento, dizendo que essa majoração foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte, e bem assim contra o cálculo dos juros de mora.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 29/30.

No recurso interposto às fls. 33/35, a recorrente desenvolve, em linhas gerais, a mesma argumentação produzida na fase impugnatória.

E o relatório.

FM

Ln

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-065.137/92-12

ACORDAO NR. 101-88.799

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece ainda que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que não houve recolhimento do FINSOCIAL, no período de janeiro/91 a março/92.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa taxando contudo de inconstitucional a exigência.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário: nr. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28 de

Handwritten signature and initials, possibly "Lg" and "fm", in the bottom right corner of the document.

PROCESSO NR. 10880-065.137/93-12

ACORDÃO NR. 101-88.799

dezembro de 1990, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungido-se a imperatividade das regras insertas no Dec.-lei nr. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

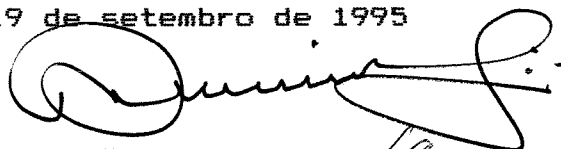
No que concerne aos juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do julgamento do RD/nr. 101-0981, Sessão de 17/10/94, decidiu que:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no at. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido."

Na linha desse entendimento, o meu voto é no sentido de dar provimento, parcial, ao recurso, para uniformizar a alíquota da contribuição em 0,5% (meio por cento) e excluir da exigência a incidência da TRD como juros de mora, no período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1995

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

